



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0004944-05.2015.8.16.0194

**Apelação Cível nº 0004944-05.2015.8.16.0194**

**14ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s):** Ministério Público do Estado do Paraná

**Apelado(s):** INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA

**Relator:** Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPPR PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL DESFAVORÁVEL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. A GESTÃO DO BANCO DE DADOS IMPÕE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESPECTIVAS NORMAS DE REGÊNCIA. CDC E LEI 12.414/2011. DEVER DE INFORMAÇÃO, QUE TEM COMO UMA DE SUAS VERTENTES O DEVER DE COMUNICAR POR ESCRITO AO CONSUMIDOR A ABERTURA DE CADASTRO, FICHA, REGISTRO E DADOS PESSOAIS E DE CONSUMO, QUANDO NÃO SOLICITADA POR ELE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. AFASTADA. USO DE EXPRESSÕES SUPERLATIVAS. EXAGERO QUE NÃO CONFIGUROU DOLO LESIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004944-05.2015.8.16.0194, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central de Curitiba – 14ª Vara Cível, em que é **Apelante** – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **Apelado** – INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA.



## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da sentença (mov. 105.1), interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos de Ação Coletiva de Consumo c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 0004944-05.2015.8.16.0194, proferida pelo Juízo singular da 14ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a ausência de custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

*“O pedido inicial, Ação Coletiva de Consumo c/c Pedido de Antecipação de Tutela (mov. 1.1), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Inform System Serviços de Proteção ao Crédito Nacional Ltda., alegando, em resumo: A) que a empresa ré por meio de seu banco de dados estaria fornecendo/disponibilizando em seu sítio eletrônico serviços de consulta de informações sobre pessoas físicas e jurídicas, sem que os consumidores tivessem ciência; B) a antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão de qualquer informação negativa a respeito dos consumidores, até comprovação dos meios ou fontes que a ré obtém as informações dos consumidores, bem como se realiza a notificação prévia dos consumidores; C) seja condenada em obrigação para que conste em sua página na internet, sempre que seu endereço eletrônico restar acessado, uma mensagem com os termos da liminar; D) a obrigação de não mais anunciar, por qualquer meio publicitário, parcerias inexistentes a fim de dar credibilidade às informações obtidas; E) obrigação de não mais veicular informações enganosas, em especial, a constante no folder (fl. 08) divulgado pela empresa; F) obrigação de pagar multa diária em virtude de descumprimento de medida liminar, e ao final, a confirmação em definitivo, das medidas deferidas em liminar, sob pena da sanção prevista no artigo 11, da Lei nº 7.347/85.*

*A medida liminar foi deferida com fulcro no artigo 12, da Lei nº 7.347/85 (mov. 6.1).*

*Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela total improcedência da inicial (mov. 23.1).*

*O MPPR apresentou impugnação à contestação (mov. 27.1).*



*Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas (mov. 94 e mov. 95).*

*As partes apresentaram alegações finais por memoriais (mov. 98.1 e mov. 101.1).*

*Sobreveio sentença de improcedência, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Consignou a ausência de custas e honorários, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85 (mov. 105.1) ”.*

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (mov. 116.1), em síntese: A) a legitimidade ativa do Ministério Público e existência de interesse processual para formular pedido para que a apelada se abstenha de divulgar parcerias com empresas inexistentes; B) a obrigação da apelada em notificar os consumidores quanto à inserção destes no seu banco de dados; C) a existência de publicidade enganosa que não configura mero exagero; D) por fim, a reforma da sentença com o provimento do apelo.

O apelado, Inform System Tecnologia em Informações Ltda., em contrarrazões, sustentou a intempestividade do recurso e, no mérito, o não provimento do apelo com a manutenção da sentença (mov. 120.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo (mov. 8.1; no 2º Grau).

Foi oportunizada manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito (mov. 11.1; no 2º Grau). O MPPR se manifestou (mov. 14.1 e mov. 25.1; no 2º Grau).

A MM. Juíza Substituta em 2º Grau – Cristiane Santos Leite oportunizou manifestação acerca da tempestividade do recurso (mov. 28.1; no 2º Grau).

O MPPR pugnou pelo conhecimento do recurso de apelação aduzindo sua tempestividade (mov. 31.1; no 2º Grau).

É a breve exposição.



## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e, **apenas em parte, intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), **merecendo o recurso ser parcialmente conhecido.**

### Contrarrazões - Da intempestividade.

Inicialmente, cumpre destacar que o apelo é tempestivo, leitura aos 12/04/2019 (sexta-feira), considerando que o início de prazo ocorreu em 15/04/2019 (segunda-feira), sendo 30 (trinta) dias em favor do Ministério Público, o derradeiro prazo recursal ocorreu justamente na data do protocolo do apelo, em 29/05/2019 (quarta-feira).

116	29/05/2019 11:03:15	JUNTADA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	Maximiliano Membro do I
116.1	Arquivo: Recurso	Ass.: MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR	Autos n 00049 Inform System.pdf
<b>LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA</b>			
115	13/04/2019 00:19:01	Para Maximiliano Ribeiro Deliberador em 12/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento RENÚNCIA DE PRAZO DE INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA (18/02/2019)	SISTEMA PR

A tese do apelado de que a leitura do prazo ocorreu em 07/02/2019 não merece prosperar, considerando que os autos foram encaminhados equivocadamente à Promotoria Cível, sem atribuição para atuar no feito, conforme denota-se da manifestação exarada (mov. 110.1; no 2º Grau):

“[...] 1 – A presente ação foi proposta e é acompanhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital.

2 – Por engano, estes autos foram encaminhados à Promotoria Cível desta Capital. Contudo, a atribuição para atuar no presente feito é daquela Promotoria que ajuizou a ação.



3 – Assim, ratificando as manifestações contidas nos movs. 35.1 e 57.1, r equieiro seja aberto vista dos autos àquela Promotoria de Justiça que é a que tem atribuição para atuar no feito.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

**SAMIR BAROUKI PROMOTOR DE JUSTIÇA** [...].”

O aludido equívoco já havia ocorrido por duas oportunidades durante a instrução processual (mov. 35.1 e mov. 57.1; no 1º Grau), momento em que foi determinada a correta remessa para a Promotoria de Defesa do Consumidor, responsável pela demanda.

Por fim, destaca-se que a atribuição de competência no caso em tela, foi disciplinada pelo Procurador-Geral de Justiça através da Resolução nº 664/2013-PGJ, *in verbis*:

*“Art. 2º. Na área cível, serão responsáveis pelo ajuizamento de ações judiciais para a proteção e defesa dos direitos relacionados às relações de consumo, bem como pela instauração de procedimentos preparatórios e inquéritos civis com a mesma finalidade, podendo, nestes, realizar termos de ajustamento de conduta.*

**§1º. As ações ajuizadas pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital serão acompanhadas, até final julgamento e recurso, pelos Promotores de Justiça nelas lotados.**

**§2º. As atribuições de custos legis, em matéria de consumidor, serão exercidas pelos Promotores de Justiça que atuam junto às Varas Cíveis da Capital.**”

Dessa forma, admitir que a remessa dos autos ao Promotor diverso daquele naturalmente investido na causa, incorreria inclusive, em violação ao Promotor naturalmente investido, não sendo em hipótese alguma razoável, admitir que a remessa dos autos à pessoa diversa da atuante no feito seja suficiente para considerá-la intimada, tão somente porque integra o órgão ministerial, sem relação alguma com a causa.

Portanto, é tempestividade o apelo.

Apelo – Da legitimidade ativa.

O apelante – Ministério Público do Estado do Paraná aduz sua legitimidade ativa e existência de interesse



processual para formular pedido para que a apelada se abstenha de divulgar parcerias com empresas inexistentes.

Acerca da pretensão, observa-se especificamente do recurso (mov. 116.1; pág. 5), *in verbis*:

“[...] *Quanto a este aspecto, convém pontuar que não se busca com o pedido formulado nesta Ação Coletiva de Consumo tutelar o interesse das empresas anunciadas como parceiras, mas sim tutelar o direito difuso dos consumidores à não exposição às publicidades e informações enganosas, direito este que encontra previsão no art. 6º, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor. [...]*”.

Sobre a matéria, consta exatamente quatro linhas na sentença de fundamentação, a qual o juízo de origem utiliza para fundamentar sua decisão, conforme segue (mov. 105.1; pág. 6 e 7):

“[...] *O mesmo se diga a respeito da veiculação de logomarcas de empresas assim ditas parceiras, cabendo a elas a eventual titularidade do interesse processual de pleitear a retirada de sua marca, caso assim deseje. [...]*”.

Dessa forma, considerando que o apelante expressamente aduz que não pretende tutelar interesse de empresas e, considerando que o juízo *a quo* em nenhum momento reconheceu a ilegitimidade ativa do MPPR para figurar no polo ativo da demanda em favor dos consumidores, logo, carece de interesse recursal o apelante neste ponto.

Em síntese, frise-se, que os fundamentos de improcedência da inicial proferidas na origem, se deram em razão da ausência de provas de que a empresa demandada (apelada) fosse mantenedora de cadastros restritivos, e o reconhecimento de exagero publicitário, porém, não enganoso, logo, a insurgência neste ponto confunde-se com o mérito, ausente o interesse recursal neste tocante.

#### Da obrigação de notificar os consumidores.

O Ministério Público do Estado do Paraná sustenta a obrigação da apelada em notificar os consumidores quanto à inserção destes no seu banco de dados, independentemente de ser mantenedora, mas também de um cadastro e fichas que contenham dados pessoais e de consumo do consumidor.

Dispõe o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:



*“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

**§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”**

Sobre a matéria, recente julgado em voto de lavra da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1758799/MG, é no sentido de que o compartilhamento de informações pessoais também se aplica às normas consumeristas, incorrendo em violação em dever de informação sua violação, conforme segue:

***“RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15.***

*1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 10/05/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2016 e atribuído ao gabinete em 31/01/2017.*

*2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a ocorrência de inovação recursal nas razões da apelação interposta pelo recorrido; (ii) a caracterização do dano moral em decorrência da disponibilização/comercialização de dados pessoais do recorrido em banco de dados mantido pela recorrente.*

*3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).*

*4. A hipótese dos autos é distinta daquela tratada no julgamento do REsp 1.419.697/RS (julgado em 12/11/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 17/11/2014), em que a Segunda Seção decidiu que, no sistema credit scoring, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico.*

***5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.***

***6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.***



7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar - faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais

9. O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado; está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais.

10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos.

11. Hipótese em que se configura o dano moral in re ipsa.

12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019). ”

Portanto, conforme clarividente julgado do Superior Tribunal de Justiça, não apenas a instituição que procede à inclusão de devedores em cadastro de inadimplentes, contudo, inclusos, a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros dos dados do consumidor, o que é exatamente o caso em exame.

Dessa forma, a conduta da apelada viola o direito do consumidor de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.

A conduta da apelada é inclusive incontroversa, pois, admite expressamente em sede de contrarrazões que





distribuiu informações no banco de dados da empresa EQUIFAX/BOA VISTA, conforme segue (mov. 120.1; pág. 4 – **nosso destaque**):

Ora, uma vez comprovado que a apelada era tão somente uma distribuidora das informações contidas no banco de dados da empresa EQUIFAX/BOA VISTA, e que tal fonte era de plena ciência de seus clientes filiados, pois inclusive acessavam diretamente tal banco para fins de cadastro de seus inadimplentes, é certo que cabe a própria EQUIFAX/BOA VISTA a emissão de notificação aos consumidores quanto à inserção do seu nome em seu banco de dados, inclusive tal obrigação consta no contrato juntado aos autos entre a apelada e a referida empresa. Não caberia à apelada tal notificação, mesmo porque não era ela quem administrava tal banco de dados, repita-se, apenas era contratada para distribuí-lo a seus clientes filiados.

Nesta esteira, imperiosa a reforma da sentença neste ponto, independentemente da discussão acerca de ser mantenedora propriamente dita, incontroverso que a apelada gerencia os dados oriundos de diversas fontes e por se enquadrar no conceito legal de banco de dados, aplica-se a ela, conseqüentemente, o entendimento jurisprudencial acima citado (REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019), segundo o qual os mantenedores deverão notificar os consumidores nos termos do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, antes de proceder a qualquer divulgação de informação negativa a respeito dos consumidores.

Em caso de descumprimento da presente determinação, resta arbitrada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **para cada notificação que deixar de ser expedida** quanto à inserção de nome dos consumidores em seu banco de dados (não cumprida), com fulcro no artigo 11, da Lei nº 7.347/1985.

Da alegada publicidade enganosa.

O apelante pretende seja reconhecida a existência de publicidade enganosa, diversa do mero exagero publicitário, e, em especial, o folder (mov. 1.2; fl. 08). Nesse sentido, a sentença:

*“[...] Por fim, com relação à publicidade supostamente enganosa, trata-se da figura do “dollus bonus”, ou seja, emprego de expressões superlativas, exageradas, permitidas na prática comercial cotidiana. A questão técnica envolvendo prazos de prescrição e decadência de cadastros restritivos, protesto de títulos e documentos escapa ao conhecimento do consumidor leigo, e gera discussão até mesmo na mais abalizada doutrina, sendo, até mesmo, defensável juridicamente a tese de “não caducar” determinada anotação registral, dada a perenidade dos registros públicos. O mesmo se diga a respeito da veiculação de logomarcas de empresas assim ditas parceiras,*



*cabendo a elas a eventual titularidade do interesse processual de pleitear a retirada de sua marca, caso assim deseje. Isto posto, considero a publicidade ora impugnada como mero exagero publicitário não vedado, razão porque improcedente também a presente ação neste ponto. Precedentes: [...]”.*

Neste tocante, observa-se que não há que se falar em propaganda enganosa, isto porque, a mera apresentação do folder (mov. 1.2; fl. 08) por si só, não evidencia ato ilícito da empresa reclamada, pois, inobstante de fato, presente certo grau de exagero, não é possível afirmar a pretensão de “enganar” por meio do que fora apresentado.

#### Do ônus de sucumbência.

Diante da parcial reforma da sentença, no entanto, o apelante ainda decai da maioria dos pedidos elencados na inicial, condeno a empresa apelada ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 18, da Lei nº 7.347/1985, além de o autor ser o MPPR.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de determinar que a empresa apelada deverá notificar os consumidores nos termos do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, antes de proceder a qualquer divulgação de informação negativa a respeito dos consumidores, e entendimento jurisprudencial contido no REsp 1758799/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Ministério Público do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator) e Juiz Subst. 2º grau Francisco Cardozo Oliveira.

13 de março de 2020

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Juiz (a) relator (a)

